

**ADENDO Nº 01/2018 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 016/2014**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A.	
CNPJ		00.626.982/0001-21	
Empreendimento		Fazenda Serra Azul	
Localização		Jaíba/MG	
Nº dos Processos COPAM		04234/2007/001/2007	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento - Classe	G-01-07-4	Cultura de cana-de-acucar com queima – CLASSE 5
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		LIC	
Nº da condicionante de compensação ambiental		Nº 10	
Fase atual do licenciamento		LO	
Nº da Licença		LIC Nº 163/2009 NM	
Validade da Licença		02 (dois) anos – vencimento em 20/10/2011	
Estudo Ambiental		RCA, PCA	
Valor de Referência do Empreendimento - VR		R\$ 17.946.882,00	
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado		R\$ 23.726.610,74 ¹	
Grau de Impacto - GI apurado		0,50%	
Valor da Compensação Ambiental Atualizado		R\$ 118.633,05	

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Introdução

O empreendimento em análise, Fazenda Serra Azul, refere-se as atividades de cultura de cana-de-açúcar, produção de carvão vegetal de origem nativa/ aproveitamento do

¹ Atualização utilizando a Taxa TJMG 1,3220464, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2018.

rendimento lenhoso e canais de irrigação, na zona rural do município de Jaíba/MG, na bacia do rio São Francisco, sub-bacia do rio Verde Grande em nome da empresa Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A.

Conforme processo de licenciamento COPAM nº 04234/2007/001/2007, analisado pela SUPRAM Norte de Minas, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental prevista na Lei 9.985/00, na Licença de Instalação Corretiva nº 163/2009 – SUPRAM NM, em Reunião Ordinária da URC Norte de Minas realizada no dia 20/10/2009.

O Parecer GCA/DIAP Nº 016/2014 foi pautado na 46ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 28/02/2014, momento no qual o processo foi retirado de pauta com pedido de vista da conselheira Cristina Kistemann Chiodi, representante do Ministério Público de Minas Gerais. O processo foi novamente pautado na 47ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, realizada no dia 28/03/2014, oportunidade na qual o processo não foi aprovado pelo Conselho.

A não aprovação se deu em virtude de alguns conselheiros encontrarem irregularidades no processo de regularização ambiental do empreendimento em questão, justificando que houve intervenção em Mata Atlântica sem autorização do Órgão Ambiental competente e extrapolando os limites definidos na Lei Federal 11.428/2006, alegando ainda haver vício no processo de Licenciamento Ambiental.

O processo ficou parado, aguardando providências. Somente em julho de 2016, a GCA encaminhou o processo para a Procuradoria do IEF, solicitando análise e manifestação sobre os procedimentos a serem adotados para a finalização do referido processo.

Em novembro de 2016 a Procuradoria encaminhou um memorando à GCA, em resposta ao solicitado, informando da necessidade de fazer o controle de legalidade do ato da CPB pelo Presidente do COPAM, tendo em vista que as competências da mesma, especificamente em relação à compensação ambiental (art. 13, XIII), não foram exercidas. O processo foi devolvido à GCA, para os devidos andamentos.

Em dezembro de 2016, o processo foi encaminhado para a Diretoria Geral do IEF, para que a mesma o encaminhasse para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para realizar o controle de legalidade do processo.

O processo foi novamente remetido a Procuradoria do IEF, visando subsidiar a decisão do Diretor Geral. Em resposta, a Procuradoria concluiu pela necessidade de controle de legalidade do ato da CPB, observando as competências da mesma. A Procuradoria sugeriu ainda, avaliar o estágio em que se encontra o processo de licenciamento ambiental (LIC) em nome da Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A. Caso a LIC não tivesse sido deferida ou por qualquer razão a supressão vegetal não tivesse prosperado, não subsistiriam razões para prosseguir com o controle de legalidade da decisão da CPB.

Por outro lado, se em decorrência de deferimento da LIC a supressão tivesse prosperado, e considerando o longo decurso de prazo (28/03/2014) desde a discussão do tema na CPB, recomendou ao Gabinete avaliar a pertinência de pautar novamente a matéria na Câmara para apreciação dos Conselheiros; independente do controle de legalidade do Presidente do COPAM, desde que o processo fosse munido de todos os elementos e documentos necessários para esclarecimentos técnicos quanto a supressão, de modo a subsidiar adequadamente os conselheiros na deliberação conclusiva quanto à fixação e aplicação da compensação ambiental devida pelo empreendedor.

Em abril de 2017 a GCA encaminhou um ofício para a SUPRAM Norte de Minas, solicitando que os questionamentos dos conselheiros em relação à supressão de 2.000 ha de Mata Atlântica fossem esclarecidos, uma vez que, a ausência de fatos concretos que justificassem a supressão de vegetação nativa no processo em questão levou a não aprovação do processo de compensação ambiental pela CPB.

Em junho de 2017 a SUPRAM Norte de Minas encaminhou um Relatório Técnico com os esclarecimentos solicitados e concluiu serem favoráveis à concessão de autorização para supressão das áreas da propriedade caracterizadas pela tipologia Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágio sucessional secundário inicial de regeneração nos Termos do Parecer Único 081/2009. Na página 6 do referido relatório técnico da SUPRAM, a mesma ainda afirma que a concessão da supressão ocorreu em 1.303,86ha.

Em agosto de 2017 a GCA encaminhou novamente o processo para a Diretoria Geral do IEF para que o mesmo fosse encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para controle de legalidade.

Ainda no mês de agosto de 2017 a Chefia de Gabinete do IEF encaminhou o processo para a Chefia de Gabinete da SEMAD, que então encaminhou o processo para o Secretário, para controle de legalidade do processo.

Em abril de 2018 o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental emitiu uma DECISÃO ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, na qual anula a Decisão Administrativa da 47ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB que não aprovou o processo de compensação ambiental do empreendimento Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A. e em consequência, todos os seus efeitos, devendo o empreendimento ser comunicado para o exercício do contraditório, nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002. Por fim, determina que a análise processual e a respectiva decisão administrativa dos conselheiros da CPB se limitem às atribuições do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016. A respectiva Decisão Administrativa foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, no caderno “Diário do Executivo”, do dia 28 de abril de 2018.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, a presente análise técnica tem como objetivo, fazer a reanálise do Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 016/2014, bem como, atualizar os valores de compensação ambiental, utilizando o fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e redistribuir os valores conforme diretrizes do POA 2018, de modo a subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e na forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2 Caracterização da área de Influência

Serão consideradas as áreas conforme definição constante no Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 016/2014, em seu item 2.2, pág. 4.

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é, através de Parecer Único, aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011, ressalta-se que os “Índices de Relevância” da referida tabela nortearão a presente análise.

A Gerência de Compensação Ambiental é favorável com a marcação dos seguintes itens, conforme descrição e justificativas apresentadas no PU GCA/DIAP nº 016/2014, págs. 4 a 10.

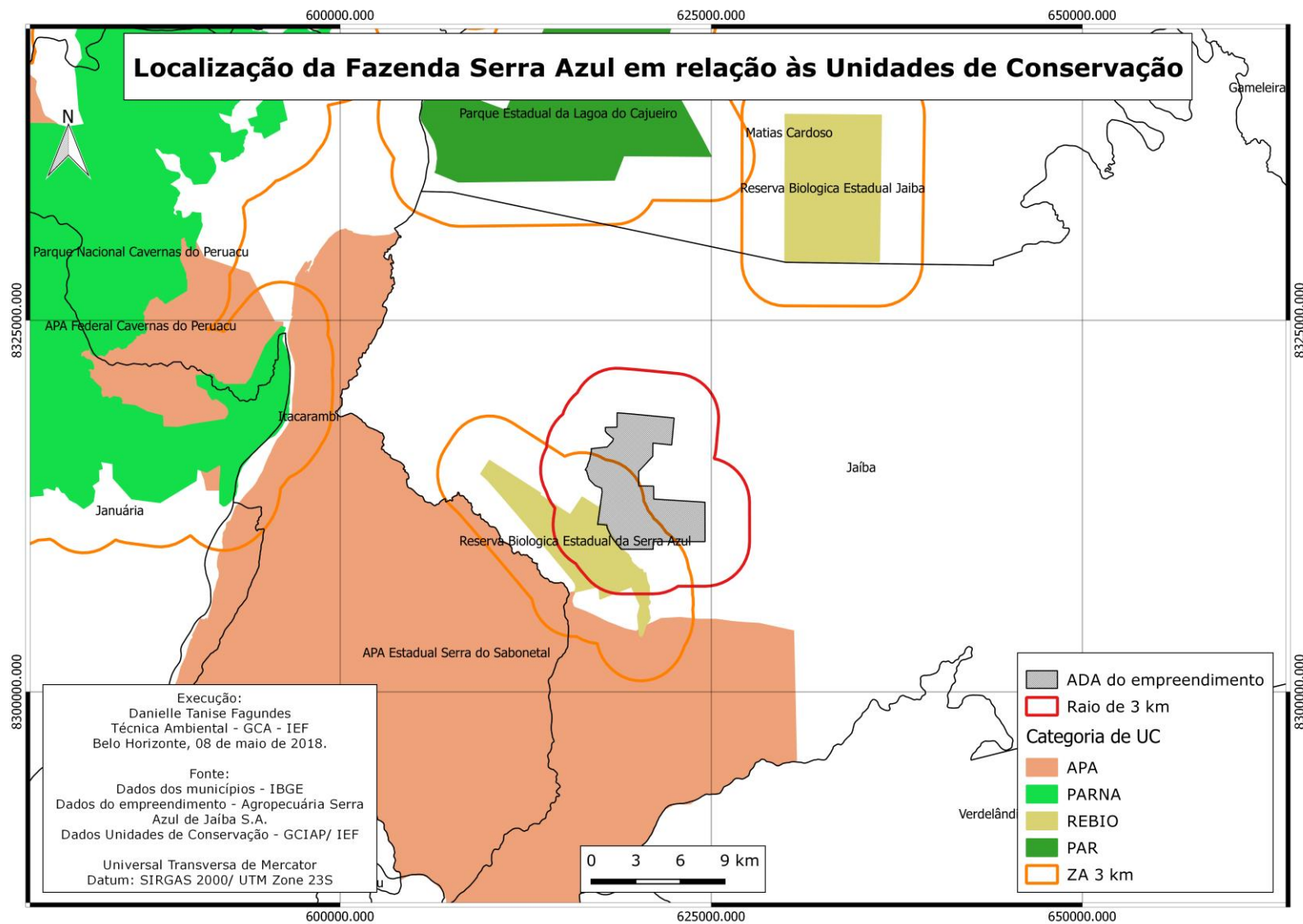
- *Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias;*
- *Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação;*
- *Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável;*
- *Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”;*
- *Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar;*
- *Interferência em paisagens notáveis;*
- *Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa;*
- *Aumento da erodibilidade do solo;*
- *Emissão de sons e ruídos residuais.*

Com relação ao item ***Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável*** é necessário fazer a readequação do item aos critérios descritos no POA 2018.

À época de elaboração do PU GCA/DIAP Nº 016/2014, estava vigorando o POA 2014, que considerava afetadas as UC's de proteção integral que se encontravam em um raio de 10 km do empreendimento, sendo estas cadastradas junto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), condição para o recebimento da compensação ambiental.

De acordo com o POA/2018, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrange o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior e/ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 Km do mesmo. Por isso, para fins de ajustar o item deste adendo ao POA 2018, foi elaborado o Mapa 1, no qual é possível verificar que o empreendimento afeta diretamente a Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral Reserva Biológica Estadual da Serra Azul, motivo pelo qual a GCA concorda com a marcação do item.

MAPA 01



2.4 Indicadores Ambientais

Serão considerados os Indicadores Ambientais conforme definição constante no Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 016/2014, em seu item 2.5, pág. 10.

3 APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado à época considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Tendo em vista que, houve a nulidade da decisão da CPB pela não aprovação do valor de compensação ambiental, a atualização segundo a tabela do TJMG se dará sob o valor de referência apresentado pelo empreendedor em agosto de 2013.

- Valor de referência do empreendimento: **R\$ 17.946.882,00**
- Valor de referência do empreendimento Atualizado: **R\$ 23.726.610,74** (Valor atualizado com a taxa TJMG 1,3220464, de ago/2013 a abril/2018)
- Valor do GI apurado: **0,50%**
- Valor da Compensação Ambiental (GI x VR): **R\$ 118.633,05**

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

De acordo com o POA/2018, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrange o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior e/ou em sua zona de amortecimento ou que seja localizada em um raio de 03 Km do mesmo. Nesta hipótese as UC's poderão receber até 20% dos recursos da compensação ambiental.

Conforme descrito no item ***“Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável”***, verificou-se a afetação da Reserva Biológica Estadual da Serra Azul.

É necessário esclarecer, que conforme o Art. 1 inciso 1º, da Resolução do CONAMA 371, de 05 de abril de 2006, só poderão receber recursos da compensação ambiental as Unidades de Conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidade de Conservação – CNUC.

Sendo assim, a Reserva Biológica Estadual da Serra Azul está apta ao recebimento dos recursos, uma vez que, está devidamente cadastrada no CNUC.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Desse modo, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2018, este adendo faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização fundiária das UC's (60%):	R\$ 71.179,83
Plano de manejo, bens e serviços (20%):	R\$ 23.726,61
Reserva Biológica Estadual da Serra Azul (20%):	R\$ 23.726,61
Valor total da compensação (100%):	R\$ 118.633,05

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente do **Processo nº 04234/2007/001/2007**, **Empreendimento denominado “Fazenda Serra Azul”**, visando o cumprimento de **condicionante de compensação ambiental nº 10**, referente à Licença de Instalação Corretiva para a atividade de cana-de-açúcar, produção de carvão vegetal origem nativa, aproveitamento do material lenhoso e canais de irrigação dentro da Fazenda Serra Azul, zona rural do município de Jaíba/MG, para fins de compensação dos impactos causados pelo empreendimento em questão conforme dispõe a Lei Federal 9985 de 18 de julho de 2000.

Assim, a compensação ambiental é um instrumento que visa responsabilizar o empreendedor pelo impactos causados pela atividade exercida a fim de garantir para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme os ditames do artigo 225 da Constituição Federal.

Neste diapasão, vale mencionar um dos princípios do direito ambiental denominado “*princípio do poluidor pagador*” que trata-se de princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 e acolhido pela Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e em seu artigo 4º, inciso VII estabeleceu, como um de seus fins:

“a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, *ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”.

Assim, considerando a importância dos bens tutelados, a Constituição Federal adota a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, ou seja, o poluidor será obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938 /81.

Neste sentido, quanto ao eventual descumprimento de condicionante de natureza ambiental, o empreendedor estará sujeito inclusive, às sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Compulsando-se o processo verificamos que encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida pela Portaria IEF n.º 55 de 23 de abril 2012.

Vale mencionar que a data de implantação do empreendimento ocorreu **após 19 de julho de 2000** (fls. 13) e seu valor de referência, foi apresentado sob a forma de planilha denominada “**Planilha 11 – Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais**” juntada às folhas 05, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 07).

Ressaltamos que o processo está em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011, conforme abaixo se vê:

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem com, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2018.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2018, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise e descrições técnicas empreendidas, não verificamos óbices a este Parecer.

Inferese-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2017.

Danielle Tanise Fagundes
Técnica Ambiental
MASP: 1.366.904-9

Camila Albernáz Soares
Assessora Jurídica
MASP 1.350.220-8

De acordo:

Nathalia Luiza Fonseca martins
Gerente de Compensação Ambiental/ IEF
MASP 1.392.543-3

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Agropecuária Serra Azul de Jaíba S.A		04234/2007/001/2007		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100		
Interferência/ supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável		0,1000	0,1000	x
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	x
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250		
Transformação de ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	x
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	x
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5450
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	23.726.610,74	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	118.633,05	